



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.991641/2012-02
Recurso Voluntário
Resolução nº 3003-000.341 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 15 de dezembro de 2022
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrente NICE SYSTEMS TECHNOLOGIES BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que esta apure o valor devido a título de Cofins não cumulativa (código 5856), do período de apuração em questão, com base nos documentos acostados aos autos e na escrituração fiscal e contábil; a legitimidade do crédito pleiteado decorrente de pagamento indevido ou a maior, conforme as operações apontadas no Recurso Voluntário e a suficiência para homologação dos débitos compensados, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Antonio Borges, Lara Moura Franco Eduardo e Ricardo Piza di Giovanni. Ausente o conselheiro Muller Nonato Cavalcanti Silva.

Relatório

Trata o presente processo de Declaração de Compensação gerada pelo programa PER/DCOMP nº 21775.50544.290711.1.3.04-1259, cujo crédito seria decorrente de pagamento indevido ou a maior de Cofins não cumulativa (código 5856), do período de apuração 05/2010, recolhida em 29/06/2010, no valor original utilizado na data de transmissão de R\$ 52.187,21.

Após processado foi exarado o Despacho Decisório (e-fls.07), no qual consta que o pagamento descrito no PER/DCOMP já havia sido integralmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados. Assim, diante da inexistência de crédito, a compensação declarada NÃO FOI HOMOLOGADA.

Fl. 2 da Resolução n.º 3003-000.341 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.991641/2012-02

Intimado, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, onde alegou, em síntese:

- ☐ Na competência de Maio de 2010, não apurou débito referente à Cofins, porém houve recolhimento no valor de R\$ 52.187,21, efetuado em 29/06/2010, que o contribuinte pleiteou no referido PERDcomp;
- ☐ Em 07/01/2013, apresentou DCTF retificadora para a competência 05/2010;
- ☐ Convém notar, que ao analisar o PER/Dcomp detectou-se que o valor informado na DCTF foi informado equivocadamente, e com a finalidade de otimizar os processos administrativos e solucionar as informações divergentes, retificou a DCTF, excluindo-se o débito informado equivocadamente na competência de Maio de 2010;
- ☐ O CARF corrobora o entendimento da contribuinte ao permitir a retificação para correção das informações, a fim de sanar as inconsistências, por se tratar de erro material na informação de obrigações acessórias;
- ☐ Ante o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência do despacho decisório, requer a seja acolhida a presente impugnação, que seja julgado o despacho decisório totalmente improcedente, determinando seu arquivamento.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou improcedente a manifestação de inconformidade nos termos do Acórdão constante nos autos. O fundamento adotado, em síntese, foi o de que o recolhimento já estaria vinculado a um débito declarado em DCTF e a falta de comprovação do direito creditório pleiteado.

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, através de Recurso Voluntário apresentado, no qual alega, em síntese, que na competência relativa ao mês de maio de 2010 não auferiu receita tributável para fins de COFINS (Contribuição para Financiamento da Seguridade Social} e todo o seu faturamento foi efetuado para uma pessoa jurídica do exterior, ou seja, auferiu somente receita com exportação de serviços, originando o crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior, evidenciado na DCTF retificadora e pleiteando a juntada de documentação comprobatória.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Antonio Borges, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais, inclusive quanto à competência das Turmas Extraordinárias, portanto dele toma-se conhecimento.

Fl. 3 da Resolução n.º 3003-000.341 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.991641/2012-02

A recorrente sustenta que o seu direito creditório decorre de recolhimento a maior da Cofins não cumulativa, do período de apuração de maio de 2010, conforme declarado na DCTF retificadora do período. Juntou em sede recursal documentos comprobatórios: (DACON}, notas fiscais, razões contábeis e balancetes.

O direito creditório não existiria, segundo o despacho decisório inicial, porque os pagamentos constantes do pedido estariam integralmente vinculados a débitos já declarados. Diante da inexistência do crédito, a compensação declarada não foi homologada. Da mesma forma fundamentou-se a decisão de primeira instância, ressaltando que a retificação da DCTF se deu posteriormente à apresentação da DCOMP.

Por certo, a análise automática do crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior pleiteado em restituição ou utilizado em declaração de compensação é realizada considerando o saldo disponível do pagamento nos sistemas de cobrança, não se verificando efetivamente o mérito da questão, o que será viável somente a partir da manifestação de inconformidade apresentada pelo requerente, na qual, espera-se, seja descrita a origem do direito creditório pleiteado e sua fundamentação legal.

De fato não existe norma procedimental condicionando a apresentação de PER/DCOMP à prévia retificação de DCTF, embora seja este um procedimento lógico. O próprio comando inserto no art. 9º da IN RFB nº 1.110/2010, abaixo reproduzido, ao mesmo tempo que afirma que a retificação da DCTF não produzirá efeitos quando tiver por objeto a redução de débito que tenha sido objeto de exame em procedimento de fiscalização, abre a possibilidade para uma eventual retificação de ofício nos casos em que houver prova inequívoca da ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração.

Art. 9 º A alteração das informações prestadas em DCTF, nas hipóteses em que admitida, será efetuada mediante apresentação de DCTF retificadora, elaborada com observância das mesmas normas estabelecidas para a declaração retificada..

§ 1 º A DCTF retificadora terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente, e servirá para declarar novos débitos, aumentar ou reduzir os valores de débitos já informados ou efetivar qualquer alteração nos créditos vinculados.

§ 2 º A retificação não produzirá efeitos quando tiver por objeto:

I - reduzir os débitos relativos a impostos e contribuições:

(...)

c) que tenham sido objeto de exame em procedimento de fiscalização.

§ 3 º A retificação de valores informados na DCTF, que resulte em redução do montante do débito já enviado à PGFN para inscrição em DAU ou do débito que tenha sido objeto de exame em procedimento de fiscalização, somente poderá ser efetuada pela RFB nos casos em que houver **prova inequívoca da ocorrência de erro de fato** no preenchimento da declaração.(grifei)

Portanto, mesmo que haja impedimento legal para a retificação da DCTF, isto não exclui o direito da recorrente à repetição do indébito. Caso o indébito exista tem o contribuinte direito à sua repetição, nos termos do art. 165 do CTN ou de pleitear a compensação dos créditos tributários.

Fl. 4 da Resolução n.º 3003-000.341 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.991641/2012-02

No entanto, em sede de restituição/compensação compete ao contribuinte o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito, consoante a regra basilar extraída do Código de Processo Civil, artigo 373, inciso I. Ou seja, é o contribuinte que toma a iniciativa de viabilizar seu direito à compensação, mediante a apresentação da PERDCOMP, de tal sorte que, se a RFB resiste à pretensão do interessado, não homologando a compensação, incumbe a ele, o contribuinte, na qualidade de autor, demonstrar seu direito.

Sobre a origem do direito creditório a recorrente apresenta as seguintes alegações:

Na competência relativa a mês de maio de 2010, a recorrente não auferiu receita tributável para fins de COFINS (Contribuição para Financiamento da Seguridade Social) e todo o seu faturamento foi efetuado para uma pessoa jurídica do exterior, ou seja, auferiu somente receita com exportação de serviços.

Conforme se verifica, nas documentações fiscais (DACON), notas fiscais, razões contábeis e balancetes (**doc. anexo**), comprova-se então que o faturamento do mês de maio de 2010 não houveram incidências de receitas decorrentes de COFINS o que pode *ser* observado nos termos do Art. 6º, Inciso II, da Lei 10.833/2003:

(...)

Ressalta-se neste momento que, em 07 de janeiro de 2013, a declaração acessória DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais) - (**doc. Anexo**), competência Maio de 2010, foi devidamente retificada, o que ao analisar o PER/DCOMP destaca-se que o valor informado na declaração acessória DCTF {Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais} foi informado equivocadamente.

O entendimento predominante deste Colegiado é no sentido da prevalência da verdade material, que ademais é um dos princípios que regem o processo administrativo, não havendo norma procedimental condicionando a apresentação de PER/DCOMP à prévia retificação de DCTF, embora seja este um procedimento lógico, devendo ser consideradas as declarações apresentadas como indício de prova dos créditos sem no entanto conferir a liquidez e certeza necessários ao reconhecimento do direito creditório advindo do pagamento a maior e a homologação das compensações.

Apesar da complementação das alegações da recorrente e a correspondente documentação comprobatória terem sido apresentadas apenas em sede de Recurso Voluntário, o que, em tese, estaria atingida pela preclusão consumativa, estes devem ser aceitos em obediência ao princípio da verdade material, com respaldo ainda na alínea “c” do § 4º art. 16 do PAF (Decreto nº 70.235/1972), quando a juntada de provas destina-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos, mormente quando a Turma de Julgamento de primeira instância manteve a decisão denegatória da compensação, com base no argumento de que a retificação da DCTF se deu posteriormente à apresentação da DCOMP, não tendo sido apresentadas as provas adequadas e suficientes à comprovação do crédito compensado, quando tal questão não fora abordada no âmbito do Despacho Decisório guerreado.

Neste sentido, os documentos colacionados são indícios de prova dos créditos e, em tese, ratificam os argumentos apresentados.

Em que pese o direito da interessada do exame dos elementos comprobatórios, para que não haja supressão de instância, uma vez que os documentos apresentados não foram objeto de verificação quando da emissão do respectivo despacho decisório, nem tampouco foram

Fl. 5 da Resolução n.º 3003-000.341 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.991641/2012-02

utilizados como fundamento para aquela decisão, compete à DRF de origem apreciar a documentação juntada à manifestação de inconformidade e ao recurso voluntário, a fim de que seja apurada a contribuição devida e eventual direito creditório advindo do pagamento a maior.

Ante ao exposto, voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência para que a Delegacia de origem:

a) apure o valor devido a título de Cofins não cumulativa (código 5856), do período de apuração 05/2010, com base nos documentos acostados aos autos, na escrituração fiscal e contábil e demais elementos que julgar necessários; a legitimidade do crédito pleiteado decorrente de pagamento indevido ou a maior, conforme as operações apontadas no Recurso Voluntário e a suficiência para homologação dos débitos compensados;

b) cientifique a interessada quanto ao teor dos cálculos para, desejando, manifestar-se no prazo de trinta dias.

Após a conclusão da diligência, retornar o processo a este CARF para julgamento.

É assim que voto.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges